

Liberdade Assistida:

um estudo sobre a execução da medida socioeducativa no município de Fortaleza

Patrícia Helena Nóbrega Studart

Mestre em Planejamento em Políticas Públicas - UECE

Francisco Horácio da Silva Frota

Doutor em Sociologia pela Universidade de Salamanca

Professor do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas (PPGPP) da UECE

Resumo

O presente artigo visa avaliar o desempenho da Liberdade Assistida administrada pela Prefeitura Municipal de Fortaleza (PMF), através dos Centros de Referência Especializados da Assistência Social (CREAS), a partir da apreciação e discorrendo acerca dos objetivos: construção histórica da legislação infanto-juvenil no Brasil, desde a sua gênese até o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), a concepção de família e a sua situação de vulnerabilidade social, o adolescente em medida socioeducativa, a municipalização das medidas socioeducativas e o perfil dos adolescentes em medida socioeducativa de liberdade assistida.

Palavras-chave: Adolescente em conflito com a lei; Liberdade assistida; Ato infracional.

Abstract

The present article aims to evaluate the performance of Freedom Steering administered by the Municipal government of Fortaleza (PMF), through the Reference Centres, Specialist of Social Assistance (CREAS), from the appreciation and spoke about the goals: the historical construction of the law to children and youth in Brazil, since its genesis until the System of National Service Educational, the conception of the family and their situation of social vulnerability, the teen-measure-educational, the municipalisation of socio-educational measures and the profile of the adolescents in measure educational freedom steering.

Key words: Adolescent in conflict with the law; Freedom steering; the Act of infringement.

Introdução

A violência fortemente apresentada pela mídia, está presente no cotidiano da sociedade contemporânea e atinge todo os segmentos sociais e perpassa todas as instituições. O problema da violência associado à criminalidade, de uma forma ou de outra, afeta a vida das pessoas e tem causas e consequências bastantes complexas, principalmente nas situações envolvendo crianças e adolescentes.

Recorrendo a Volpi (2001), concordamos que enxergar o adolescente em conflito com a lei sem considerar seu entorno social, as relações e estruturas políticas, econômicas e culturais implica em desconsiderar o sujeito na sua relação com o meio no qual está inserido. Portanto, o ato infracional não deve ser visto como produto social e reinterpretado individualmente e, sim, como realidade inserida em um contexto mais amplo, a saber, a luta de classes.

Conhecer tal realidade é imprescindível para pensarmos em políticas sociais que se aparelhem no sentido de garantir ações concretas e articuladas, capazes de adotar de maneira compromissada a promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

A intersectorialidade entre políticas públicas sociais de educação, saúde, assistência, esporte, cultura e lazer, é imprescindível para assegurar os direitos fundamentais dos adolescentes e jovens em conflito com a lei, elas devem ser trabalhadas de forma integral e articuladas.

Este artigo é resultado de uma pesquisa com embasamento teórico coerente, onde desenvolvemos um estudo exploratório e analítico, através de entrevistas com os profissionais e os jovens em cumprimento desta medida, pesquisa documental e de campo, de revisão e análise de literatura, a qual buscou avaliar a execução da medida socioeducativa de Liberdade Assistida nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) do município de Fortaleza, através da percepção dos adolescentes atendidos e profissionais envolvidos.

Contexto Histórico

1. O reconhecimento do adolescente como sujeito de direitos

A Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, no art.2, definiu o adolescente como “a pessoa com idades entre 12 e 18 anos” e estabeleceu proteção especial para os jovens com idades entre 18 e 21 anos. (BRASIL, 1990)

A adolescência como etapa geracional de desenvolvimento requer atenção especial à sua multidimensionalidade e características que merece uma atenção diferenciada e integral para a garantia e concretização dos seus direitos fundamentais, em especial, aos previstos no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, Art. 227).

Assim, estabeleceu-se o princípio da tríplex responsabilidade compartilhada que impõe à família, à sociedade e ao Estado, a garantia de concretização dos direitos fundamentais do adolescente, considerando o requisito da prioridade absoluta na efetivação dos direitos declarados, mantendo-os a salvo de toda forma de violação às suas condições especiais de desenvolvimento.

Além das garantias jurídicas ao desenvolvimento do adolescente, as políticas públicas precisam considerar a multiplicidade das realidades locais e as experiências de vida às quais os adolescentes brasileiros estão submetidos; fortalecendo estratégias para a construção de resiliência diante das vulnerabilidades contemporâneas e oferecendo oportunidades a partir das potencialidades subjetivas.

A construção da adolescência num contexto de múltiplas vulnerabilidades e violências, ainda persistentes na sociedade brasileira, requer a atuação integrada das políticas públicas que fundamentalmente garantam em todo o processo instrumentos de participação do adolescente na reflexão sobre as alternativas de resistência às violências contemporâneas.

2. Ato infracional e medidas socioeducativas

O Brasil, seguindo a tradição do direito internacional, adotou normativa especializada ao tratar do ato infracional, considerando, conforme dispõe o art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, como “toda conduta descrita como crime ou contravenção

penal”. Assim, o sistema jurídico brasileiro incorporou a reprovação às condutas descritas mesmo quando praticadas por crianças e adolescentes. Neste sentido, desfaz-se um dos mitos frequentemente propagados que o Direito da Criança e do Adolescente impede a atuação do sistema de justiça no que se refere à criminalidade.

Ao contrário, com atenção especial à prática de atos infracionais incorporou um sistema integrado de responsabilidade compartilhada diante de qualquer prática delituosa. A diferença fundamental é a resposta oferecida pelo sistema quando o crime ou contração penal é cometido por criança ou adolescente, denominado então de ato infracional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina que ao ato infracional cometido por crianças, considerando como pessoas com idades até 12 anos, adotam-se as medidas de proteção. As medidas de proteção estão previstas no art. 101, que possibilita medidas específicos como o encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; a orientação, apoio e acompanhamento temporários; a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; a inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

Ao se tratar de adolescente autor de ato infracional o Estatuto da Criança e do Adolescente determina a aplicação de medidas socioeducativas, que poderão ser cumuladas com as medidas de proteção anteriormente descritas, nos seguintes termos:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (BRASIL, 1990)

As medidas socioeducativas devem levar em consideração a capacidade do adolescente em cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. Além disso, os direitos individuais do adolescente devem ser garantidos, em especial os dispostos entre os artigos 106 e 109 do Estatuto que prevê as garantias jurídicas básicas como não ser privado de liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, o direito de identificação dos responsáveis pela sua apreensão, e o de ser informado sobre os seus direitos. (BRASIL, 1990)

Também são asseguradas garantias processuais, como prevê o art. 110, de não ser privado de liberdade sem o devido processo legal e também as garantias do art. 111 do Estatuto:

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - Pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - Igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - Defesa técnica por advogado;

IV - Assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento. (BRASIL, 1990)

O Direito da Criança e do Adolescente preserva garantias para a apuração do ato infracional, seu processamento jurídico através de ação socioeducativa pública e que tem por finalidade, comprovado os indícios de autoria e materialidade, a aplicação de medida socioeducativa pelo Poder Judiciário.

Já a execução das medidas socioeducativas, considerado o princípio da desjudicialização, constitui parte das Políticas Públicas de atendimento ao adolescente e estão submetidas a todos os princípios e regras orientadores da teoria da proteção integral, articuladas no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

3. O Sistema de Atendimento Socioeducativo

Com a implementação da Lei n. 12.594, de 12 de janeiro de 2012 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), estabeleceram-se os objetivos das medidas socioeducativas, de acordo com art. 1º da referida lei, entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Para a execução da medida socioeducativa tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto a Lei n.º 12.594, de 12 de janeiro de 2012 que institui o SINASE estabelecem um conjunto de princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de auto composição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da

Criança e do Adolescente);

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status;

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

A Resolução n.º. 109, de 11 de novembro de 2009, que adota a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, prevê o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) como serviços de proteção social especial de média complexidade. (BRASIL, 2009)

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 118, a medida socioeducativa de liberdade assistida visa proporcionar acompanhamento, auxílio e orientação ao adolescente por pessoa capacitada, denominado orientador, designado pela autoridade competente, pelo prazo mínimo de seis meses, podendo ser prorrogada, revogada ou substituída a qualquer tempo.

Quanto a responsabilidades do orientador destaca o art. 119 do ECA

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso. (BRASIL, 1990)

No entanto, a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais alcançou uma visão um tanto mais ampla sobre as potencialidades da medida de liberdade assistida ao reconhecer que:

O serviço tem por finalidade prover atenção socioassistencial a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, determinadas judicialmente. Deve contribuir para o acesso a direitos e para a ressignificação de valores na vida pessoal e social dos adolescentes e jovens. Para a oferta do serviço faz-se necessário a observância da responsabilização face ao ato infracional praticado, cujos direitos e obrigações devem ser assegurados de acordo com as legislações e normativas específicas para o cumprimento da medida. (BRASIL, 2009, p.30)

A operacionalização da liberdade assistida envolve a elaboração de Plano Individual de Atendimento com a participação do adolescente e sua família, estabelecendo objetivos, metas e perspectivas futuras atendendo os objetivos da política socioassistencial, os requisitos legais do Direito da Criança e do Adolescente e os parâmetros estabelecidos no âmbito da Lei do SINASE. Assim, conforme BRASIL (2009, p.30), a medida tem por objetivos:

- Realizar acompanhamento social a adolescentes durante o cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade e sua inserção em outros serviços e programas Socioassistenciais e de políticas públicas setoriais;

- Criar condições para a construção/reconstrução de projetos de vida que visem à ruptura com a prática de ato infracional;

- Estabelecer contratos com o adolescente a partir das possibilidades e limites do trabalho a ser desenvolvido e normas que regulem o período de cumprimento da medida socioeducativa;

- Contribuir para o estabelecimento da autoconfiança e a capacidade de reflexão sobre as possibilidades de construção de autonomias;

- Possibilitar acessos e oportunidades para a ampliação do universo informacional e cultural e o desenvolvimento de habilidades e competências;

- Fortalecer a convivência familiar e comunitária.

O sistema, ao mesmo tempo em que aponta uma positiva articulação de setores, parte de concepções fundamentadas a partir de direitos humanos universais e, por isso abre um espaço para se pensar em políticas públicas alternativas que conectem tais

concepções às particularidades e a diversidade cultural instituída em cada cidade e que pode se aproximar dos diferentes grupos de adolescentes considerando a instituição de territórios.

Prioriza a municipalização dos programas em meio aberto, mediante a articulação de políticas intersetoriais em nível local, e a constituição de redes de apoio nas comunidades, e por outro lado, a regionalização dos programas de privação de liberdade a fim de garantir o direito à convivência familiar e comunitária dos adolescentes internos, bem como as especificidades culturais.

Ao município cabe coordenar e regular seu próprio sistema, elaborar seu Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, apoiar a fiscalização dos Conselhos Tutelares, além de criar, manter e desenvolver programas de execução das medidas em meio aberto.

Para que as medidas socioeducativas em meio aberto tenham êxito é indispensável articulação intersetorial das políticas públicas como um conjunto de ações integradas de promoção e desenvolvimento humano, pois:

O sucesso de uma medida socioeducativa aplicada a um adolescente autor de ato infracional depende, em boa parte, da capacidade de envolver e comprometer toda a esfera pública e as forças sociais representativas na execução dessa medida, já que os adolescentes precisam encontrar respostas concretas para as suas necessidades. (VANIN, 2000, p. 710)

Neste contexto, o planejamento, controle e avaliação das políticas públicas de forma integrada e contínua é requisito fundamental para a execução das medidas socioeducativas.

4. Família

A família é o espaço indispensável para a garantia da sobrevivência da proteção integral dos filhos e demais membros, independentemente do arranjo familiar ou da forma como vêm se estruturando. É a família que propicia os aportes afetivos e, sobretudo, materiais necessários ao desenvolvimento e bem-estar dos seus componentes. Ela desempenha um papel decisivo na educação formal e informal; é em seu espaço que são absorvidos os valores éticos e morais, e onde se aprofundam os laços de solidariedade. É também em seu interior que se constroem as marcas entre as gerações e são observados valores culturais (KALOUSTIAN; FERRARI, 2002, p. 12).

A realidade das famílias brasileiras, que operam como fator de proteção social, é marcada pelo aumento do desemprego e pela precariedade do trabalho, associa-se a isto, a crise dos padrões de proteção social pelo Estado, aumentando dessa forma a responsabi-

lidade da família. Sendo assim, ela recria o *modus vivendi*, tanto na dimensão material ou moral, se refazendo nas relações sociais.

As famílias convivem com essa realidade contemporânea resultante de uma sociedade capitalista, na qual, veem seus adolescentes com desejos e necessidades não supridas, gerando a frustração e incômodo que precisam ser aliviados. Tal situação encontra eco na sociedade do consumo. O desejo passa a ser incentivado, adestrado, manipulado na lógica do capitalismo, o que remete ao entendimento de que o conflito familiar gerado pelo ato infracional é também fruto da lógica do capitalismo e dos meios de produção e de reprodução.

O cenário de fragilidade e vulnerabilidade onde está inserido o adolescente encontra eco na propensão de assumir riscos, uma característica comum da adolescência, associada à necessidade psicológica de explorar limites, de se expressar, como parte do desenvolvimento da identidade individual. Esta composição leva muitos adolescentes a se envolver com tabaco, álcool e outras drogas que causam dependência que, em longo prazo e sem instruções quanto a seus malefícios à saúde, trazem outras conseqüências, como entrar para o mundo do crime para sustentar um hábito.

Como fator de vulnerabilidade do adolescente coloca-se também a carência ou a ineficácia de políticas públicas dirigidas a esse segmento. É relevante destacar, nesta discussão, o papel da educação. Embora possa se constituir em um importante aliado na transformação social, a educação, da forma como está estruturada na sociedade capitalista, sobretudo nos países em desenvolvimento, não tem cumprido esse papel efetivamente.

Outro fator que também fator a ser considerado na discussão da vulnerabilidade do adolescente é o mercado de trabalho, pois segundo dados da Organização Internacional do Trabalho, o desemprego de jovens no Brasil com idade entre 15 e 24 anos atingiu 15,5% em 2015. A taxa de desemprego de jovens no Brasil neste ano deve ficar bem acima da média mundial, com tendência de agravamento por causa da piora do cenário econômico do país (BBC, 2015).

Assim como na educação, em relação ao trabalho, o Brasil tem experimentado avanços no que diz respeito à erradicação do trabalho infanto-juvenil, principalmente aqueles mais degradantes. Encontra-se dentro da legalidade para o trabalho, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, a idade de 14 anos para começar a trabalhar como aprendiz e de 16 anos para a efetiva entrada no mercado de trabalho.

Entretanto, a inserção do adolescente como aprendiz ainda se apresenta muito tímida. As políticas públicas não oferecem programas que universalizem essas ações e, em geral, somente parcelas desse segmento que as demandam são atendidas. Por essa razão, o emprego aspirado pelo adolescente, até como aprendiz como preconiza a legislação, torna-se algo inalcançável. Ao se deparar com o desemprego pelo déficit de novas deman-

das no mercado de trabalho, os jovens de camadas populares acabam buscando formas de atuação prematura no mercado, inclusive o da informalidade.

Essa realidade assola a sociedade de um modo geral. Mas, para a parcela excluída dos bens públicos, como a dos adolescentes autores de atos infracionais, é ainda mais grave. Isto porque estes carregam consigo o estigma por terem se envolvido em ato infracional, fator que se torna agravante se somado às estatísticas do desemprego, deixando frustrada a tentativa de sociabilidade por meio do trabalho.

Diante disto, pode-se afirmar que o adolescente imerso nas tensões peculiares à sua idade, permeadas pelas cobranças e interdições e, sobretudo, desamparados pelas poucas políticas públicas, como já fora dito, pode ser impelido ao cometimento do ato infracional. Essa condição termina por tirar os adolescentes da absoluta prioridade na garantia de direitos, colocando-o, juntamente com sua família, num âmbito de ausência de proteção social, aumentando ainda mais a fragilização e vulnerabilidade.

5. Perfil do adolescente

De acordo com os dados da Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Social e Combate à Fome (SETRA), o número de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto era de 1.640 adolescentes, efetivamente em cumprimento. Em relação ao sexo dos adolescentes, 88,60% equivalem ao sexo masculino e 11,40% correspondem ao sexo feminino, destes 49,25% se consideram pardos, 7,81% se consideram brancos e 5,46% se consideram negros. No entanto, há um número significativo de 37,48% de “não informado”.

No referente à escolarização, os dados são preocupantes: apenas 32,23% estavam estudando e 67,77% estavam sem estudar. Os dados sobre o nível de escolaridade apontam para uma queda na priorização da intervenção dos serviços na política educacional. 5% dos adolescentes cursaram ou estava cursando o Ensino Fundamental I e 20,70% o ensino Fundamental II. Apenas 3,43% assinalaram ter o Ensino Médio Incompleto e 3,10% o Ensino Médio concluído.

Sobre a situação socioeconômica, 87,3% afirmaram não estar trabalhando e dos 12,70% que afirmaram trabalhar, 94,90% tinham vínculo informal. Apenas 5,10% possuíam vínculo formal de trabalho.

Em relação à renda familiar, o resultado indica que os assistidos possuem situação financeira precária, sendo que 16,25% menor do que 1 salário mínimo. 57,73% afirmaram receber entre 1 e 2 salários mínimos. 20% afirmaram receber entre 2 e 3 salários mínimos.

Quanto ao uso de drogas, 46,82% afirmaram fazer uso, 19,43% já terem usado e 28,86% afirmaram que nunca usaram. Das drogas mais consumidas, a maconha é recorrente em 62% dos casos, seguida pela cocaína com 6,90% e o crack com 15,20%. Sobre este ponto, faz-se necessário relativizar os dados. Considerando que os dados foram coletados a partir de conversas com os adolescentes em cumprimento de medidas e a visão criminalizante sobre o uso de drogas, é possível que haja uma subnotificação tanto sobre o consumo como sobre a droga mais utilizada. É possível ainda fazer uma leitura atrelada aos tipos de atos infracionais praticados, como por exemplo, o uso de crack que é declarado por alguns adolescentes como um empecilho à prática destes atos.

Com relação à natureza dos atos infracionais, a maioria é roubo com 78,29%, seguida de tráfico de drogas com 20,80%. Crimes considerados graves, contra à vida, por exemplo, aparecem com baixo percentual: tentativa de homicídio com 0,57% e estupro de vulnerável com 0,34%.

Ninguém nasce criança ou adolescente em conflito com a lei. Para se chegar à delinquência, passa-se pelo abandono e começa-se pelos pequenos furtos, furtos qualificados, numa escala para o roubo, o tóxico, o homicídio e o latrocínio. Se o jovem delinquente vive numa sociedade profundamente desumana e injusta, é preciso acusar e mudar o modelo econômico e social perpetrado contra a criança e ao adolescente marginalizado, subnutrido, doente e carente de educação e formação profissional. Se os nossos púberes estão transformando-se em delinquentes, todos nós temos nossa parcela de culpa pela nossa omissão e nosso comodismo (CHAVES, 1997).

Considerações Finais

O estudo demonstrou que geralmente, os adolescentes que cometem ato infracional têm direitos violados; possuem baixa escolaridade e defasagem escolar; trabalho infantil nas piores formas, como por exemplo o aliciamento para o tráfico de drogas; ou envolvimento em atos de violência. Adolescentes que vivenciam a fragilidade de vínculos familiares e, ou comunitários são mais vulneráveis à pressão para se integrarem a gangues ou a grupos ligados ao tráfico de drogas. Esse cenário provoca a imposição de uma série de estigmas sociais a esses adolescentes, impedindo que sejam compreendidos a partir de suas peculiaridades.

Nas políticas atuais, a família ressurgiu como espaço central de cuidado de seus membros. No Sistema Único de Assistência Social (SUAS), por exemplo, seus serviços e programas têm a família como foco central, visando ao fortalecimento de seus vínculos

afetivos, de seus vínculos comunitários e acompanhamento voltados para sua emancipação e consequente a superação de seus “problemas”. No acompanhamento dos adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas, os profissionais devem priorizar, em suas ações, a inserção familiar nesse processo, sendo que o responsável legal pode sofrer sanções caso descumpra essa determinação. No entanto, deve-se analisar que, muitas vezes, essas famílias estão fragilizadas em sua capacidade protetiva, em decorrência das manifestações das expressões da questão social em suas vidas.

A intersectorialidade é fundamental para a execução do Serviço de MSE em Meio Aberto. De acordo com o ECA, as políticas públicas para crianças e adolescentes devem ser executadas de forma descentralizada e participativa, por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e da sociedade civil.

Como a proteção integral apenas se efetiva com a ação complementar das diversas políticas públicas, a intervenção socioeducativa deve contar com um conjunto articulado de ações das políticas setoriais responsáveis na oferta de serviços que leve em consideração a especificidade do público do atendimento socioeducativo.

O acompanhamento ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto pressupõe uma dupla dimensão para sua execução, a proteção e a responsabilização.

É fundamental que o acompanhamento considere o histórico de violação de direitos e o contexto de vulnerabilidades, fatores que tem impacto direto no desenvolvimento dos adolescentes, porém sem perder de vista a dimensão da responsabilização do adolescente frente ao ato cometido.

É necessário salientar que responsabilizar não significa punir, constranger, reprimir ou humilhar, deve ser suscitada por meio das intervenções técnicas e da inserção do adolescente em atividades e serviços que promovam a reflexão sobre a convicção que o leva à opção pela trajetória infracional.

O processo de reflexão em relação ao ato cometido, permitirá o comprometimento do adolescente com a sua escolarização, com o estabelecimento de novos vínculos comunitários e a adesão às oportunidades que surgirem de profissionalização e acesso ao mercado de trabalho.

Contudo, deve-se ter a clareza de que as iniciativas podem não ter seus objetivos alcançados, não em virtude da decisão exclusiva do sujeito, mas de todo o contexto que o cerca. A sociedade em que se busca a inserção desses adolescentes é a mesma que o excluiu, negou-lhe direitos, ofertou-lhe acessos precários; a educação profissional pode não ser garantia de inclusão no mercado de trabalho, posto que não há vagas para todos; os cursos ofertados podem não ser de seu interesse, podem não estar de acordo com as maiores disponibilidades de vagas existentes em sua comunidade, entre outros motivos. Enfim, sem uma visão da totalidade que cerca esses indivíduos podem-se retroceder e culminar em uma realimentação do processo de criminalização da pobreza

Para tanto, o trabalho técnico, de equipes fortalecidas, valorizadas, capacitadas, deve buscar o desenvolvimento de atividades que orientem e incentivem os adolescentes a conquistarem seus direitos e a cumprirem seus deveres como cidadãos autônomos.

Trazemos a proposta do método da Justiça Juvenil Restaurativa, pois esta pode auxiliar no processo de responsabilização do adolescente, considerando que suas práticas se configuram como um modelo de justiça não punitiva, mas, na restauração de vínculos individuais, sociais e comunitários de pessoas afetadas por um conflito, dano ou ato infracional através das Práticas Restaurativas, que buscam através do diálogo a superação dos problemas enfrentados. Neste cenário, o processo de responsabilização tira de foco os estigmas, dando lugar à autonomia e à reflexão sobre o cometimento de um ato infracional, colocando os sujeitos de uma forma onde ninguém decide por ninguém, mas todos constroem as “soluções” que considerarem pertinentes para a reparação dos danos sofridos no coletivo.

A Justiça Juvenil Restaurativa pode ampliar um espaço que, normalmente, pelo viés convencional, não permite a fala dos sujeitos em sua plenitude, apenas requer falas adestradas pela lógica da moralização e da culpabilização. Quando esse espaço é ampliado, as pessoas podem se expressar de forma a constituir uma justiça democrática com respeito às diversidades. A democracia compreendida em sua conexão ao exercício da cidadania exige a coletivização das demandas e não sua individualização, considerando que emergem, do real, situações perversas advindas do cotidiano da vida das pessoas, mas também das respostas do Estado frente aos atos infracionais. A Justiça Restaurativa nesse sentido pode vir a contribuir para a ampliação de espaços públicos de qualidade, na defesa dos direitos e da proteção, uma vez que, oportunizando espaço para discussão de demandas, mesmo participando com foco em um ato infracional, revigoraria a dimensão democrática de decisões e igualitária de poder. Em uma perspectiva democrática, as iniciativas de justiça juvenil restaurativa tendem a dar visibilidade às necessidades de sujeitos, usualmente invisíveis em direitos e apenas visíveis por rótulos e estereótipos. São oportunidades de construção de espaços, que permitiriam, dialogicamente, converter em possibilidades mais coerentes ao cotidiano dos sujeitos, valorizando-se oportunidades de fala e de escuta, problemas que podem ser trabalhados e convertidos em potencialidades dos sujeitos ao invés da culpa individualizada.

A Justiça Juvenil Restaurativa desafia, no âmbito socioeducativo, a ressignificação da responsabilização coletiva e dialógica com a cidadania.

Frente a este cenário, onde prevalecem as formas tradicionais de realização da justiça, persiste o desafio de ressignificar a medida socioeducativa, para o que a Justiça Juvenil Restaurativa pode contribuir, considerando-se a permanente incompletude do real, das experiências e das proposições. Tal desafio só é possível se tiver um maior envolvimento das esferas de governo, de forma específica do município de Fortaleza.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2015.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome Secretaria Nacional de Assistência Social. **Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004. Norma Operacional Básica – NOB/SUAS**. Brasília, nov. 2005. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2015.

CHAVES, Antonio. **Comentários do Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTR, 1997.

_____. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o trabalho infantil no Brasil**: trajetória, situação atual e perspectivas. Brasília: OIT; São Paulo: LTr, 1990.

FREITAS, Luís Alberto Pereira de. **Adolescente, família e drogas**: a função paterna e a questão dos limites. Rio de Janeiro: Muad, 2002.

KALOUSTIAN, Sílvio Manoug; FERRARI, Mário. A importância da família. In: KALOUSTIAN, Sílvio Manoug (Org.). **Família brasileira**: a base de tudo. 5. ed. São Paulo: Cortez; Brasília: UNICEF, 2002.

NEDER, G. Ajustando o foco das lentes: um novo olhar sobre a organização das famílias no Brasil. In: KALOUSTIAN, Sílvio Manoug (Org.). **Família brasileira**: a base de tudo. 3. ed. São Paulo: Cortez; Brasília: UNICEF, 1998.

RIZZINI, Irene; BARKER, Gary; CASSINIGA, Neide. **Criança não é risco, é oportunidade:** fortalecendo as bases de apoio familiares e comunitárias para crianças e adolescentes. Rio de Janeiro: Edusu, Instituto Promundo, 2000.

SOUSA, Sônia M. Góes (Org.). **Infância, adolescência e família.** Goiânia: Cãnone, 2001.

SOUZA, Rosimeri de; LIRA, Vilnia B. **Caminhos para a municipalização do atendimento socioeducativo em meio aberto:** liberdade assistida e prestação de serviço a comunidade. Rio de Janeiro: IBAM/DES; Brasília: SPDCA/SEDH, 2008.

VOLPI, Mario (Org.). **O adolescente e o ato infracional.** 8. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

_____. **O adolescente e o ato infracional.** São Paulo: Cortez, 2005.